



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2016
(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Dispõe sobre a obrigação de que estabelecimentos prestadores de serviços de hospedagem informem se disponibilizam alimentação adequada a portadores de diabetes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigação de que estabelecimentos prestadores de serviços de hospedagem informem se disponibilizam alimentação adequada a portadores de diabetes.

Art. 2º Os hotéis, pensões, motéis, flats ou similares que ofereçam serviço de hospedagem deverão informar se disponibilizam alimentação adequada a portadores de diabetes.

Art. 3º Ato normativo do Ministério do Turismo definirá a forma como deverá ser disponibilizada a informação e as penalidades aplicáveis por infração da norma.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um viajante comum, normalmente, não encontra maiores dificuldades na busca de um meio de



hospedagem que atenda a suas expectativas básicas de acomodação. Com o apoio de inúmeros sítios eletrônicos dedicados a apresentar aos potenciais hóspedes a maioria dos estabelecimentos hoteleiros com vagas disponíveis, o cliente tem a seu alcance um leque de opções que, na maioria das vezes, são classificadas por faixas de preços e qualidade, inclusive com avaliação de usuários. Nada poderia soar mais simples. Entretanto, ao se supor que a escolha é feita por um viajante ordinário, olvida-se a existência de clientes que demandam tratamento diferenciado e que não têm acesso a informações essenciais à sua decisão em favor de algum estabelecimento.

Naturalmente pode-se indagar que, numa sociedade tão numerosa quanto a brasileira, certamente haverá indivíduos com as mais diversas especificidades que demandarão uma infinidade de tratamentos diferenciados, não sendo razoável exigir-se que todos os casos sejam objeto de atenção dos estabelecimentos hoteleiros. Contudo, quando um grupo representa uma parcela significativa da população, é impositivo lançar-se um olhar especial a seus integrantes.

Segundo a Sociedade Brasileira de Diabetes, existem mais de treze milhões de diabéticos no país, quase 7% da população. Como é sabido, os portadores de diabetes necessitam de uma dieta especial, seguida sem óbices no ambiente de seus lares. Entretanto, na eventualidade da necessidade de pernoitar fora de casa, os diabéticos podem se deparar com a dificuldade de encontrar hospedagens que ofereçam a adequada alimentação na primeira refeição do dia, justamente pela falta de informação explícita quanto à disponibilidade ou não da dieta especial.

Já houve, nesta casa, iniciativa que pretendesse obrigar todos prestadores de serviços de hospedagem a oferecerem alimentação adequada a diabéticos. Trata-se do Projeto de Lei n. 1.471/2007, que recebeu pareceres divergentes e restou arquivado no ano de 2015. Sem dúvida bem-intencionada, a obrigação almejada



pela referida proposição poderia impactar negativamente os custos de estabelecimentos hoteleiros de menor envergadura sem que houvesse aumento correspondente de receitas. O Sistema Brasileiro de Classificação de Meios de Hospedagem, que oferece critérios para a classificação de hospedagens cujas categorias vão de uma a cinco estrelas, previu que um dos critérios diferenciadores entre estabelecimentos que têm quatro ou cinco estrelas seja justamente a disponibilização de dietas especiais. Isto é, o sistema previu que apenas hospedagens cinco estrelas teriam obrigação de oferecer dieta especial, não sendo o mesmo exigível de outros estabelecimentos.

Obviamente não se pode satisfazer com a ideia de que basta um cliente optar por um estabelecimento cinco estrelas, cujas diárias são geralmente altíssimas, para ele ter a certeza de lhe ser oferecida dieta para diabéticos, pois, certamente, o diabetes acomete cidadãos de todas as faixas de renda.

A ideia deste projeto é incentivar a diferenciação entre os estabelecimentos, privilegiando, de antemão, aqueles que ofereçam adequada alimentação aos diabéticos, pois, como já exposto, os portadores de diabetes perfazem quase 7% da população, havendo, naturalmente, um incentivo econômico para capturar essa clientela. A existência da obrigação de as hospedagens informarem se disponibilizam dieta adequada iria facilitar a tomada de decisão dos diabéticos que, sem maiores dificuldades, poderiam descartar os estabelecimentos sem dieta especial e, por decorrência, aumentar a clientela das hospedarias ofertantes das referidas dietas.

Sala das Sessões, em de de 2016

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB